



Quitandinha, 15 de outubro de 2025.

**PARECER JURÍDICO N.º 067/2025**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de Lei nº 028/2025, de 29 de setembro de 2025, que “*Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha – PR a instituir pagamento de “jeton de presença” aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos. Autoriza o pagamento de gratificação de função para os membros da Diretoria Executiva*”.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara Municipal acompanhado da **Mensagem nº 28/2025**, com a finalidade de **autorizar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha – QUITANDINHAPREV** a efetuar o pagamento de “**Jeton de Presença**” aos membros de seus Conselhos e Comitê de Investimentos, bem como a conceder **gratificação de função** aos integrantes da **Diretoria Executiva**.

A proposta encontra-se instruída com: demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); cópia do Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS – versão 1.5/2025, expedido pelo Ministério da Previdência Social; e referência ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 419/1998).

Junta ao projeto de lei a mensagem 028/2025 do Município, na qual se justifica a criação do jeton de presença às reuniões ordinárias como forma gratificar os conselheiros, comitê e diretores, todos membros eleitos para prestar serviços ao Instituto pela participação e pela responsabilidade e qualificação adicional e de alta complexidade. A Mensagem apresenta justificativa voltada à necessidade de profissionalização da gestão previdenciária, com base nas exigências do Programa Pró-Gestão RPPS e do Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS (Versão 1.5/2025), expedido pelo Ministério da Previdência Social, ressaltando ainda a responsabilidade técnica e civil dos conselheiros e diretores, e o atendimento a recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalta que tais valores serão suportados pela taxa de administração e que há orçamento para suprir os gastos, juntando declaração de compatibilidade orçamentária e termo de impacto financeiro.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

É o relatório.

### **PARECER:**

#### **1. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 28/2025 insere-se na esfera da competência legislativa municipal, por tratar de matéria de interesse local e da administração de autarquia municipal (QUITANDINHAPREV), em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, a Lei Orgânica do Município de Quitandinha em seu art. 5º, incisos I e II, e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, é de competência do Município a elaboração de normas que tratem da organização e funcionamento de suas autarquias e fundações públicas, bem como das regras de remuneração e regime jurídico dos servidores municipais e de entidades da administração indireta, como o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha – QUITANDINHAPREV.

A Lei Orgânica do Município de Quitandinha, nos arts. 42 e 43, disciplina a iniciativa dos projetos de lei e as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O projeto em análise versa sobre a autorização para pagamento de “Jeton de presença” e gratificação de função aos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva do QUITANDINHAPREV, autarquia municipal, o que implica matéria relacionada à remuneração e estrutura administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha confirma essa competência. Conforme o art. 3º, §1º, a função legislativa é exercida por meio de leis ordinárias, complementares, decretos legislativos e resoluções, sobre matérias de competência do Município. Já o art. 96 dispõe que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo.

O mesmo Regimento, em seus arts. 45 a 56, define o rito de tramitação dos projetos de lei, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre os aspectos financeiros e orçamentários, antes da deliberação pelo Plenário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Em síntese, o projeto está dentro da esfera de competência do Município, respeita a iniciativa privativa do Prefeito e encontra respaldo no processo legislativo municipal, sendo constitucional e regimentalmente apto à tramitação.

### **2. DO CUMPRIMENTO DE OUTRAS LEIS**

O Projeto de Lei nº 28/2025 observa o conjunto de normas federais e municipais aplicáveis à matéria, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e moralidade pública, previstos no ordenamento jurídico.

Em primeiro plano, verifica-se o cumprimento da Lei Federal nº 9.717/1998, especialmente em seu art. 8º-B, incluído pela Lei nº 13.846/2019, que impõe aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a obrigatoriedade de certificação e qualificação técnica dos dirigentes, conselheiros e membros dos comitês de investimentos.

O projeto municipal internaliza essa exigência ao condicionar o pagamento de jeton de presença e gratificação de função à comprovação de certificação profissional válida, conforme padrões estabelecidos no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão RPPS, regulamentado pela Portaria MPS nº 1.467/2022 e pelo Manual de Certificação dos Profissionais (versão 1.5/2025).

Além disso, a proposição observa a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 16 e 17, que exigem a estimativa de impacto orçamentário e a declaração de adequação financeira para criação de despesa pública.

Conforme demonstrado na Mensagem nº 28/2025, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta da Taxa de Administração do QUITANDINHAPREV, sem comprometer o equilíbrio orçamentário nem gerar ônus adicional ao Tesouro Municipal, em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF e com os arts. 77, parágrafo único, I e II; 75, II e V; e 74, §3º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, que exigem cobertura orçamentária, autorização específica na LDO, indicação dos recursos e vedam a realização de despesas sem crédito e sem indicação de fonte.

No plano municipal, o projeto respeita o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 419/1998), o qual autoriza o pagamento de gratificações e vantagens a servidores designados para funções de direção e assessoramento, desde que haja lei específica e justificativa de responsabilidade acrescida.

Cumprindo ainda destacar que a proposta está em harmonia com o princípio da publicidade e da transparência previsto no art. 16 da Lei Orgânica Municipal, e pode ser aprimorada com a inclusão de dispositivo determinando que os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

valores pagos a título de jeton e gratificação sejam divulgados mensalmente no Portal da Transparência do Município e do QUITANDINHAPREV, reforçando o controle social e o dever de informação ao cidadão.

Dessa forma, constata-se que o projeto está plenamente compatível com o conjunto normativo vigente, tanto no plano constitucional quanto no infralegal, não havendo violação a qualquer preceito da legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

### **3. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:**

O Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha – QUITANDINHAPREV a instituir o pagamento de “Jeton de Presença” aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos, bem como a conceder gratificação de função aos integrantes da Diretoria Executiva.

Conforme exposto na Mensagem nº 28/2025, o projeto tem como finalidade profissionalizar a gestão previdenciária municipal, reconhecendo a complexidade técnica e a responsabilidade funcional e civil atribuída aos dirigentes e conselheiros do regime próprio de previdência social. A proposta fundamenta-se nas exigências do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão RPPS, previsto no Manual de Certificação dos Profissionais (versão 1.5/2025) e regulamentado pela Portaria MPS nº 1.467/2022

O texto legal estabelece, entre outros pontos: Percentuais de jeton de presença sobre o menor salário-base do quadro municipal (arts. 1º e 2º); Critérios de frequência efetiva às reuniões e vedação à acumulação de parcelas em mais de um conselho (art. 4º, §§ 1º a 3º); Exigência de certificação profissional válida para o recebimento dos valores (arts. 5º e 7º); Concessão de gratificação de função à Diretoria Executiva, também condicionada à certificação profissional e proporcionalidade com o menor salário-base municipal (art. 6º)

De acordo com a Mensagem justificativa, as despesas decorrentes do projeto não acarretarão ônus ao Tesouro Municipal, sendo integralmente custeadas pela Taxa de Administração do QUITANDINHAPREV. Consta, inclusive, demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro emitido pela contabilidade municipal, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando que a medida não compromete o limite de despesa com pessoal nem afeta o equilíbrio fiscal.

Sob o aspecto jurídico e técnico-legislativo, a proposição atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

no art. 37 da Constituição Federal, e está harmonizada com a Lei Orgânica Municipal e com o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 419/1998), que admite a concessão de gratificações e vantagens mediante lei específica.

Constata-se, ainda, que o projeto respeita o princípio da reserva legal e não amplia despesas sem previsão de custeio, em conformidade com os arts. 75, II e V, e 77, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28/2025: Atende às exigências de certificação técnica e transparência previstas nas normas federais aplicáveis aos RPPS; Possui fundamentação jurídica e financeira adequada, conforme a LRF e a legislação municipal; Demonstra pertinência e relevância social, ao profissionalizar a gestão do regime previdenciário local e reforçar a responsabilidade técnica de seus dirigentes.

Durante a análise, constatou-se a existência de diversos erros ortográficos, gramaticais e de digitação no texto do Projeto de Lei nº 28/2025, como, por exemplo, grafias incorretas (“Munisiplo”, “Comite”, “servidor eletive”), inconsistências de concordância e uso inadequado de maiúsculas, vírgulas e aspas em expressões repetidas.

Tais incorreções não comprometem o conteúdo jurídico da proposição, mas devem ser corrigidas para garantir a clareza, precisão e uniformidade técnica do texto legal, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, orienta-se que as Comissões Permanentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atentem para os ajustes formais e de linguagem, promovendo a devida revisão textual e padronização terminológica antes da votação em plenário, de modo a assegurar a correção técnica e estética da norma a ser promulgada.

Assim, não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação, estando o projeto juridicamente apto à apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Quitandinha.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise técnica e jurídica empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende integralmente aos requisitos de competência legislativa, iniciativa adequada, regularidade formal e material, e compatibilidade financeira e orçamentária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

O projeto observa os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal, 5º e 16 da Lei Orgânica do Município de Quitandinha, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As despesas correspondentes possuem fonte de custeio própria – a Taxa de Administração do QUITANDINHAPREV – não acarretando impacto negativo ao Tesouro Municipal, conforme demonstrado na Mensagem nº 28/2025.

Sob o aspecto formal, a proposição encontra respaldo nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, arts. 5º, 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal, e arts. 3º, §1º, e 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribuem ao Prefeito a iniciativa para leis relativas à remuneração e estrutura administrativa da administração direta e indireta.

Verifica-se ainda conformidade com o Manual de Certificação dos Profissionais dos RPPS (Versão 1.5/2025) e com a Portaria MPS nº 1.467/2022, que disciplinam a exigência de certificação profissional e qualificação técnica dos dirigentes e conselheiros do Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, não se constata vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade material. A proposição está devidamente instruída, redigida em termos claros e objetivos, e pronta para tramitação regular, devendo ser encaminhada às Comissões Permanentes competentes e, após parecer favorável, submetida à deliberação do Plenário.

### **Parecer**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2025, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a legislação federal correlata.

Recomenda-se o prosseguimento do processo legislativo, com apreciação pelas comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, e posterior votação em Plenário.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

SIRLEY FILLA GONCALVES DO VALE Assinado de forma digital por SIRLEY FILLA GONCALVES DO VALE  
Dados: 2025.10.15 16:17:32 -03'00'

**SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE**  
**ADVOGADA OAB/PR 62826**